



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298916

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004840-27.2023.8.26.0197, da Comarca de Francisco Morato, em que é apelante ELEN NAIARA RIBEIRO DE JESUS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A e FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1004840-27.2023.8.26.0197

Comarca: Francisco Morato

Apte : Elen Naiara Ribeiro de Jesus (Justiça Gratuita)

Apdos: Recovery do Brasil Consultoria S/A e Outro

Voto: 58634

Ementa: Ação declaratória c.c. indenizatória. Alegação de ausência de notificação prévia da restrição. Inocorrência de apontamento em cadastros de inadimplentes, com acesso ao público, em geral. Observação de que a autora teve o nome negativado diversas vezes por outros credores, nos últimos cinco anos. Súmulas 359 e 385, do STJ. Dano moral não configurado. Recurso desprovido.

A r. sentença, cujo relatório é adotado, julgou improcedentes os pedidos deduzidos em ação declaratória c.c. indenizatória (fls. 272/278).

Recorre a parte autora procurando modificar o resultado do julgamento. O recurso foi processado com as formalidades legais.

As contrarrazões foram apresentadas.

É o relatório.

O dispositivo da r. sentença foi assim redigido:
“Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a pretensão. Arcará a parte autora com o pagamento das custas processuais e

honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa nos moldes do art. 85, §2º do Código de Processo Civil, com a ressalva do disposto artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Por fim, resta a advertência às partes de que a decisão analisou e julgou todos os pedidos postulados, sendo que a oposição de embargos de declaração para reexame de matéria (ainda que nomeado sob forma diversa) possui natureza protelatória, sendo cabível a aplicação de multa de até 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC. Transitada em julgado, certifique-se e, nada sendo pleiteado em 15 dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. R.P.I.C.” (fls. 278).

Apela a parte autora às fls. 285/293. Diz que o “dano moral, in casu, corresponde ao *damnum in re ipsa*, de sorte que dispensa demonstração, bastando aprova da ocorrência do ato ilícito, aqui configurado pela inscrição indevida, na forma da previsão do artigo 374, II do CPC” (fls. 289). Invoca o CDC, e diz que a responsabilidade do fornecedor pelo serviço prestado independe de culpa.

Sustenta ausência de comprovação de notificação da anotação do débito no Serasa, “exigência prevista no § 2º do art. 43 do CDC” (fls. 291). Por isso, entende

que “deve ser reconhecida a responsabilidade civil da apelada” (fls. 292).

Requer que “seja DADO PROVIMENTO ao presente recurso e reformada parcialmente a sentença monocrática, para EXCLUIR A CONDENAÇÃO DA AUTORA AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS” (fls. 293).

Pois bem.

A autora propôs ação declaratória de inexigibilidade do débito c.c. indenização por danos morais em face de Recovery do Brasil Consultoria S/A alegando, em síntese, que foi surpreendida com a negatização de débito de R\$ 1.060,65. Afirmou que não foi notificada sobre o débito, nos termos do art. 43, §2º, do CDC, e apontou “dúvidas da existência e exatidão da referida dívida” (fls. 07). Postulou a declaração de inexistência do débito, com nulidade do apontamento por falta de notificação prévia, além de indenização por dano moral no importe de R\$ 26.400,00.

Na r. sentença, o Juízo “a quo” considerou demonstrado que a autora teve relação jurídica com o Banco Bradesco, instituição financeira de onde teve origem o débito, bem como que a cessão de crédito foi devidamente demonstrada (fls. 272/278).

Em seu recurso, a autora-apelante não questiona a existência do débito, limitando-se a apontar a ausência de comprovação da notificação prévia da restrição.

Nota-se que o documento que acompanhou a inicial não comprova que a requerida negativou o nome da autora, vez que consta apenas proposta de negociação de conta atrasada (fls. 41/42).

Ademais, o documento de fls. 124 comprova que houve notificação da cessão de crédito do débito originariamente constituído junto ao Banco Bradesco. Além disso, a responsabilidade pela notificação é do órgão mantenedor, e não da requerida – Súmula 359, STJ.

Além de tratar-se de informação inserida em plataforma de negociação, o documento de fls. 41/42 não possui data. Por outro lado, a parte requerida demonstrou que a autora teve, nos últimos cinco anos, inúmeras restrições anotadas por diversos credores (fls. 125/129). Assim, também em razão da aplicabilidade do teor da Súmula 385, do STJ, descabe a pretensão de recebimento de indenização por dano moral (“Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”).

Outrossim, ausente dano a direito da personalidade da recorrente, há que ser rejeitada a pretensão indenizatória. Diante da improcedência dos pedidos, dado o princípio da sucumbência, não pode ser afastada a condenação da parte autora nas custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso majorando-se os honorários advocatícios devidos pela parte autora para 15% do valor da causa, com as observações da gratuidade concedida nos autos.

LUIS CARLOS DE BARROS
Relator